

DESPACHO

DESIGNAÇÃO NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO E EXECUÇÕES FISCAIS

Considerando que:

- Ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 148.º do **Código do Procedimento e de Processo Tributário** (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99 de 26 de outubro, na sua redação atual, poderão ser cobradas, mediante processo de execução fiscal, dívidas a pessoas coletivas de direito público (onde se incluem as autarquias locais), que devam ser pagas por força de ato administrativo, através da extração da respetiva certidão de dívida, pelo órgão de execução fiscal, atento o exposto no artigo 179.º, do **Código do Procedimento Administrativo** (CPA), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e artigo 88.º do CPPT;
- No âmbito do estatuído na **alínea c), do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**, na sua redação atual, os municípios dispõem de poderes tributários, nomeadamente, “a possibilidade de cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio”, aplicando-se, para o efeito, o Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- A entrada em vigor do **Decreto – Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro**, e o facto do Município de Ponte da Barca ter deliberado em 21 de janeiro de 2019 a aceitação da competência no domínio do Estacionamento Público, traduzindo-se na competência de fiscalização, instrução e decisão de infrações rodoviárias leves relativas a estacionamento proibido indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;
- Que nos termos do diploma acima mencionado as entidades utilizam o **Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT)** para o levantamento dos autos de contraordenação;

- Em reunião datada de 24 de outubro de 2025, a Câmara Municipal deliberou delegar no Presidente da Câmara a competência para designar o responsável pela instrução administrativa dos processos de execução fiscal, no âmbito da competência para a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que o Município deva cobrar, aplicando para o efeitos o **Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)**, atento o exposto na **alínea c), do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro** na sua atual redação;
- Que nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do **Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro** a competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, e para aplicar coimas e custas é do presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da Câmara Municipal,
- Existe a necessidade de nomear o instrutor dos processos de execução fiscal que desenvolverá todos os procedimentos administrativos desde a instauração, até à decisão final;

DESIGNO, a partir de 24 de outubro de 2025, **como responsável pelos processos de execução fiscal e instrutora do processo contraordenacional**, a Técnica Superior, **Aida Maria Boalhosa Pereira**, e a Coordenadora Técnica, **Maria do Céu da Costa Pereira**, **para instrução administrativa dos processos de execução fiscal**, nos termos legalmente previstos e de acordo com a Delegação e Subdelegação de Competências nos Vereadores, em concreto no Vereador José Alfredo Pereira Bastos Oliveira, **bem como escritã nos processos contraordenacionais**.

Nas mencionadas, delego ainda poderes para a assinatura de correspondência de mero expediente, bem como a prática de atos de administração ordinária nas matérias relacionadas com as execuções fiscais.

Cumpra-se com o disposto no n.º 1, do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, dando ao presente despacho a devida publicidade.

Ponte da Barca, 24 de outubro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal,



(Augusto Manuel dos Reis Marinho, Dr.)